

**009. APELAÇÃO 0003272-96.2009.8.19.0061** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0003272-96.2009.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00626402 - APELANTE: BRUNNEL DE SOUZA PORTILHO APELANTE: EDUARDO DE SOUZA PORTILHO APELANTE: EMERSON DE SOUZA PORTILHO ADVOGADO: GLEICE BRAGA FERREIRA DE ORNELLAS OAB/RJ-098250 ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DA CUNHA OAB/RJ-113796 APELANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA APELANTE: EMERSON SEVERINO LEITE ADVOGADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC-008685 ADVOGADO: NELSON ITTNER JUNIOR (SC027722) ADVOGADO: VALDIR DE LIMA MOULIN OAB/RJ-057569 ADVOGADO: JACKSON ANDRÉ ITTNER (SC035208) APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A ADVOGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ OAB/RJ-186878 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e dois veículos parados no acostamento. Morte do genitor dos Autores. Responsabilidade objetiva derivada do § 6º do art. 37 da Constituição Federal e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Segundo Apelante que não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da vítima, tampouco, tratar-se de hipótese de culpa concorrente. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Pretensão recursal dos autores relativamente à majoração do valor do dano moral. A prova do dano moral, na hipótese dos autos, existe in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, o que significa dizer que, provado o fato, está provado o dano moral. Majoração do valor arbitrado a título de dano moral, para melhor adequá-lo às peculiaridades do caso e às finalidades compensatória e punitivo-pedagógica. Juros corretamente fixados. Parcial provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo e terceiro recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**010. APELAÇÃO 0003335-96.2015.8.19.0066** Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0003335-96.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00630249 - APELANTE: WALTER DOMINGUES FERREIRA ADVOGADO: LINCOLN FERREIRA DALBONI OAB/RJ-114505 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: ESTEVÃO DAUDT SELLES **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DECLARATÓRIA CONCERNENTE AO RECONHECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APELO AUTORAL. AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDO E CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM OUTRA DEMANDA. AUXÍLIO-DOENÇA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO QUE JÁ FORA RECEBIDO PELO AUTOR, NÃO CONFIGURANDO IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO ALUDIDO AUXÍLIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NESTA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO INDIRETA DE SENTENÇA JÁ PROLATADA EM PROCESSO ANTERIOR. ADEMAIS, É SABIDO QUE EVENTUAL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SE ADEQUAR AO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97, DO CONTRÁRIO CONFIGURA O INSTITUTO DA DECADÊNCIA. A PRESENTE DEMANDA SOMENTE FOI AJUIZADA APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE TJ/RJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**011. REMESSA NECESSARIA 0003558-29.2017.8.19.0050** Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003558-29.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00649751 - AUTOR: LEONARDO BARROS DA SILVA ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA OAB/RJ-210481 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 148 TJRJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR DO REFERIDO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO RÉU A PROVIDENCIAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, BEM COMO A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUE NÃO MERECE REFORMA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDA A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS D OVOTO DO RELATOR.

**012. APELAÇÃO 0003591-20.2007.8.19.0066** Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0003591-20.2007.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00495952 - APELANTE: FERNANDO DA SILVA BERNARDO APELANTE: FLAVIA DOS SANTOS BERNARDO APELANTE: FERNANDA DOS SANTOS BERNARDO ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ OAB/RJ-110836 APELANTE: SERVICO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA SAHVR ADVOGADO: RAFAEL DUQUE DE OLIVEIRA OAB/RJ-139364 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade objetiva do Hospital. Falha na prestação de serviço. Erro de procedimento médico, resultando em morte da esposa e genitora dos Autores. Fato incontroverso. Provas documental e pericial que apontam o nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o evento morte. Dano moral configurado suportado pelos Autores. Montante do dano moral fixado que não merece reparo. Pensionamento de 2/3 devido aos Autores. Alegação recursal do réu de nulidade do laudo pericial em razão da inabilitação do perito, de acordo com o Aviso nº 500/2004, proveniente da Corregedoria deste Tribunal que suspendeu os trabalhos periciais pelo prazo do artigo 173 do CPC, isto é, dois anos. Decisão exarada sem observância do contraditório e ampla defesa do perito. Não há que se falar em nulidade do laudo pericial, até porque, é imperioso pontuar que o perito, na condição de auxiliar da Justiça, atua para conduzir o Juiz pelos caminhos que exigem a habilidade. E, assim, o perito conta com a confiança do Magistrado que procedeu à sua escolha a partir da análise discricionária, com ampla liberdade, dos critérios técnicos que considerou pertinentes para tanto. O juiz de piso não considerou rompido o elo de confiança estabelecido com o perito, até porque a prova técnica ocorreu somente em 2012, seis anos após o ocorrido. Por outro lado, não se pode perder de vista o princípio constante dos arts. 276 a 283, do NCPC, já consolidado na jurisprudência, segundo o qual, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, o que não se verificou no caso dos autos. Desprovimento dos recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0003956-47.2013.8.19.0007** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 3 VARA CIVEL Ação: 0003956-47.2013.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00653849 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELANTE: CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA LTDA ADVOGADO: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RJ-084277 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O BANCO RÉU NÃO COMPROVOU QUE AS COBRANÇAS REALIZADAS NA CONTA DA PARTE RÉ ERAM DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Deveria o réu apresentar o contrato em que o correntista autorizou a cobrança dos eventuais débitos realizados em sua conta pela instituição financeira. No entanto, o Banco só juntou informações e documentos a respeito do caso após